

FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
João Marcela Queiróz Soares
Omar Elias Geho



**Excelentíssima Sr^a. Juíza de Direito da Vara Criminal da
Comarca de São José dos Pinhais.**

**Autos 90/97.
URGENTE**

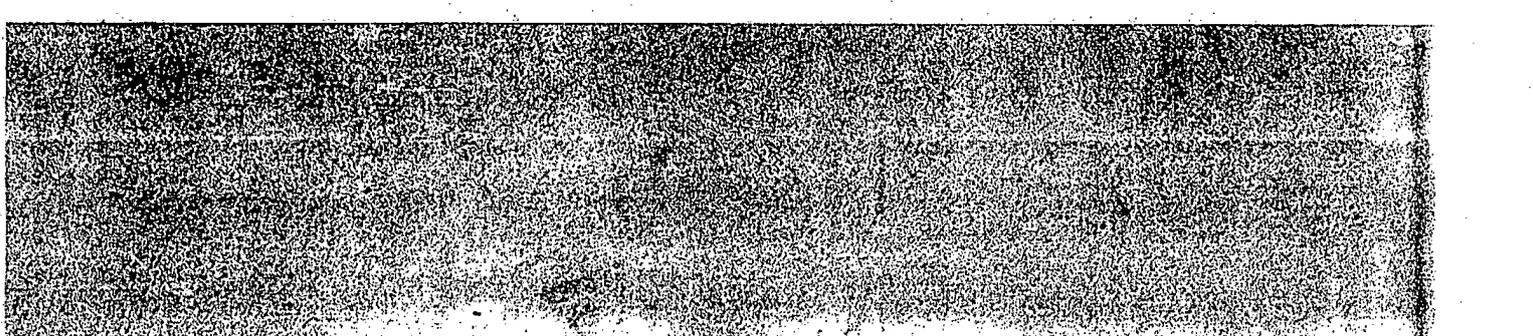
**Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula
Ferreira e Davi dos Santos Soares**, já qualificados nos autos em
epigrafe da Ação Penal Pública que respondem frente a este MM.
Juízo, vêm respeitosamente perante V.Ex^a., para expor e requerer o
que segue:

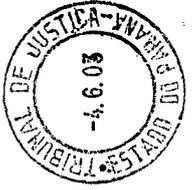
1. Aproveitamos o ensejo, para mais uma vez reiterar que até a presente data, a defesa não teve acesso às fitas de vídeo cassete elaboradas exclusivamente pela acusação, sendo que tomamos conhecimento que os Promotores de Justiça que atuam neste caso, foram os primeiros a verificar este material, sem que mesmo tratamento fosse dado à defesa.

2. Por incrível que pareça, até a presente data, não houve manifestação nos autos sobre o "desaparecimento" da fita cassete, devidamente caracterizada às fls 273 dos autos, e que foi transcrita pelo Instituto de Criminalística às

Rua Paaguassú nº 782 - Juvevê - Fone (Fax) 041 253 52 48
Curitiba - Paraná

16:51 31/10/97 002915 VARA CRIMINAL SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR
Edwards




 TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERNAMBUCO
 - 4. 6. 03 -
 TJPJ AUTENTICACÃO
 F. 1001
 VALOR R\$ 00,00

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autenticado em 03 de maio de 2015.

James Pinheiro de Azevedo Portugal Neto
 Supervisor ORNEA
 Cláudio Roberto da Silva
 Chefe da seção de autenticação

FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
João Marcelo Queiróz Soares
Omar Eliqs. Geha



fls 1320 do volume 07 (sete), constando do referido volume às fls 1334, certidão do Escrivão **Joselir Minosso**, certificando que o registro de recebimento desta fita cassete.

3. Como já foi exaustivamente provado, esta fita não foi encaminhada para a escrivania de São José dos Pinhais, portanto a responsabilidade por sua guarda e conservação é exclusiva da MM. Juíza de Guaratuba.

4. Sem esta prova a defesa não fará o Júri!

5. Com a finalidade de instruir procedimento administrativo frente à Corregedoria de Justiça a fim de apurar responsabilidades pelo desaparecimento desta fita, requer-se seja certificado nos autos que até a data de hoje ~~30~~ de Outubro de 1997, isto é, dez dias antes do julgamento, ~~não existe~~ resposta da comarca de Guaratuba informando o ~~paradeiro~~ desta prova.

6. Em virtude de ser noticiado pela imprensa, bem como estar provada a ingerência do Promotor **Celso Luiz Peixoto Ribas**, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, no trâmite desta Ação Penal, e em não existindo nos autos provimento da Procuradoria do Ministério Público, no sentido de designar especialmente este promotor para acompanhar este processo criminal, requer-se seja certificado nesta data, se existe designação do referido Promotor, bem como a data de sua designação pela Procuradoria de Justiça.


 VALOR
R\$ 00,00
 F. 1001
 AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Autentico por ~~James Pinto de Azevedo Portugal Neto~~ **James Pinto de Azevedo Portugal Neto**
 Supervisor de ~~James Pinto de Azevedo Portugal Neto~~ **James Pinto de Azevedo Portugal Neto**
 James Pinto de Azevedo Portugal Neto
 Claudio Roberto da Silva

 Chefe de seção de autenticação e reprodução de documentos



FIGUEIREDO BASTO
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto
João Marcelo Queiróz Soares
Omar Elias Geha



7. Compulsando os autos até o volume 21, não encontramos qualquer designação oficial do referido promotor, todavia este vem participando ativamente das atividades da acusação, inclusive do sorteio dos Srs. Jurados.

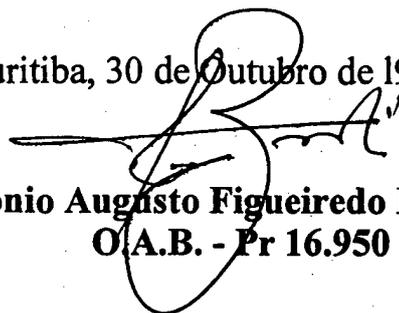
8. Ora, em não existindo a designação oficial, a defesa certamente tomará as medidas administrativas e judiciais, para apuração dos atos praticados por este promotor de justiça, que sem uma designação oficial para atuar no processo, está afastado de suas atividades frente à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, sob a argumentação de estar se preparando para o julgamento de um processo que sequer está designado para atuar.

9. Em caso de existir tal designação, requer-se cópia da mesma, para instrução de procedimento judicial, frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

10. Reitera-se ainda o pedido de vistas às fitas cassetes apreendidas nos autos, sob o compromisso deste defensor de zelar pela integridade do conteúdo das mesmas.

Termos em que
E. Deferimento.

Curitiba, 30 de Outubro de 1997.


Antonio Augusto Figueiredo Basto
O.A.B. - Pr 16.950